



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

79
AA

COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº 019/1.06.0006078-0
NATUREZA: PEDIDO DE FALÊNCIA.
REQUERENTE: METALÚRGICA HANSEN LTDA.
REQUERIDA: BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 03/09/2008

VISTOS.

METALÚRGICA HANSEN LTDA, ajuizou **Pedido de Falência**, perante este Juízo, contra **BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, ambas devidamente qualificadas na inicial.

Alegou, a requerente, ser credora da demandada pela importância de R\$ 7.175.47- (Sete mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), representada tal dívida por 01 (um) cheque e 03 (três) duplicatas. Sustentou que ajuizou demanda executiva, sendo que citada a requerida, esta não pagou, não depositou, nem mesmo nomeou bens à penhora, assim caracterizando-se a execução frustrada. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 06/30).

O pedido foi fundamentado no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05.

A demandada foi devidamente citada (fls. 36), não realizando o depósito elisivo, todavia, apresentou contestação (fls. 38/50).

Em sua defesa, alegou que o cheque, cuja cópia foi juntada, não foi protestado, e que parte do valor referente a tal título já foi adimplido.

Após, sustentou que as notas fiscais de fls. 19/20 foram emitidas contra Base Construções e Incorporações Ltda e CCP Naira Nesi A. Costa Ltda, sendo que apenas a primeira figurou no pólo passivo da demanda, assim caracterizando erro no pólo passivo e intenção de cobrança.

Em seguida, alegou que, citada, indicou bens à penhora.

Afirmou a requerida, que já efetuou o pagamento parcial do débito referente ao cheque, reconhecendo a existência de saldo remanescente.

A



Requeru a improcedência do pedido de falência. Postulou ainda, o parcelamento do débito remanescente.

Em réplica, fls. 53/54, sustentou que os títulos embaixadores do Pedido de Falência são líquidos e certos. Salientou que as duplicatas foram devidamente protestadas, sendo que o cheque não necessita de tal procedimento.

Afirmou que não houve qualquer pagamento.

Postulou pela decretação da falência.

A requerida apresentou nova contestação, fls. 64/71. Argüiu a ausência de protesto do cheque, bem como a irregularidade dos protestos juntados.

Após, alegou que citada a demandada, a mesma apresentou bens de sua propriedade à penhora. Entretanto, afirmou que o Oficial de Justiça não efetivou a penhora tendo em vista que tais bens não garantiriam a totalidade da dívida. Assim, descaracterizada a hipótese do art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05, devendo ser o pedido julgado improcedente e extinto.

Argüiu ainda, que não foi demonstrado que foram esgotadas as diligências para localização de outros bens passíveis de penhora.

Requeru a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mérito, julgada a demanda improcedente.

O Ministério Público emitiu parecer, às fls. 73/78, opinando pela decretação da quebra da requerida.

**É o relatório.
DECIDO.**

Trata-se de pedido de falência com base na execução frustrada, ao qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que matéria de direito.

Deixo de analisar a contestação de fls. 64/71, face a ocorrência de preclusão consumativa, o que se deu com a entrega da primeira defesa, fls. 38/50.

Examinando o feito, verifico que nos autos da demanda executiva a requerida não efetuou o pagamento, não depositou e nem mesmo indicou bens à penhora.

A



81
[assinatura]

Embora tenha o Oficial de Justiça, na ação de execução, descrito os bens encontrados no endereço da requerida, deixou de penhorá-los, pois os mesmos eram insuficientes para garantir a integralidade da dívida. Fato este citado pela própria demandada. Assim, resta caracterizado o estado de insolvência da requerida.

Ademais, a demandada, em sua defesa, confessou a dívida.

Quanto ao pagamento parcial do débito, a requerida não fez prova alguma acerca das alegações levantadas, o que era de sua incumbência.

Desta forma, verifico que presentes os requisitos necessários para o decreto de quebra.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 14 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Romeine Hack, sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD.
- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;
- h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo. Fica, assim, prejudicada a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial nomeado, eis que este juízo ficou sem elementos suficientes para decidir nesta ordem;
- i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no parágrafo único art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob

[assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

82

pena de ser conduzido a Juízo para tanto e responder por crime de desobediência;

- j) procedam-se às comunicações de praxe.
- k) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Novo Hamburgo, 03 de setembro de 2008.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos
Em 03 de 09 de 08

O Escrivão: _____

Carlos Rodrigues da Silva
OFICIAL AUXILIAR